



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Cível de Matelândia/PR

NUP 0000043-38.1995.8.16.0115

MBPM – MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO, ADVOCACIA E ADMINISTRADORA JUDICIAL, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por suas sócias **Giovanna Vieira Portugal Macedo** e **Jéssica Malucelli Barbosa**, já devidamente qualificadas, em atenção ao item 2 da decisão de mov. 262, expor e requerer o que segue.

Atendendo ao determinado por esse Douto Juízo, o **MBPM** traz em anexo (Doc. 01), o relatório processual completo, tendo sido analisado folha a folha do presente processo.

Em resumo, trata-se de concordata preventiva cujo pedido foi distribuído ainda em 1995 e que até o presente momento não foi solucionada.

Para que a Administração Judicial pudesse ter melhor conhecimento dos fatos envolvendo o presente caso, foi realizada, no dia 10 de agosto de 2021, reunião como o Dr. Adair José Altíssimo, antigo Comissário responsável pelo processo.

Em referida reunião, o **MBPM** foi informado acerca da inexistência de documentação contábil, que sequer chegou às mãos do antigo Comissário quando de sua aceitação do encargo. Ainda, foi noticiado o desconhecimento acerca do estado dos bens supostamente existentes dentro barracão, uma vez que, enquanto o processo estava sob sua responsabilidade não foi possível, apesar das tentativas, localizar o paradeiro da chave.

Conforme certificado por oficial de justiça, no mov.1.92, as atividades da Autora estão paralisadas desde julho de 1996, ainda, intimada para se manifestar, conforme determinação de mov. 219, restou inerte em mais de uma oportunidade.

Desse modo, dadas as informações obtidas no processo, bem como aquelas repassadas pelo Comissário ao **MBPM**, resta **evidente o abandono da atividade empresarial, de seu estabelecimento, bem como do processo.**

Entretanto, pela análise dos autos foi possível constatar a existência de ativo em nome da empresa, de modo que sua alienação e levantamento de valor arrecadado para pagamento dos credores é a medida que parece melhor atender ao interesse dos credores e o interesse social do presente processo.

Foi tentado contato com o advogado indicado na Seq. 226, que teria representado o Sr. Nilton Villas Boas, para averiguar a situação dos imóveis, bem como da própria empresa após o falecimento do pai, contudo, sem êxito por enquanto. Assim, requer seja expedida intimação ao advogado para que manifeste se representa o Sr. Nilton Villas Boas, e em caso positivo, para que regularize a representação processual, uma vez que a petição foi juntada desprovida de procuração e indique seus contatos (telefone e e-mail) ao **MBPM**.

O Decreto-Lei 7661/1945, em seu artigo 150, prevê as hipóteses de rescisão da Concordata, sendo duas delas plenamente aplicáveis ao presente caso. A primeira delas contemplada no inciso III, que prevê o abandono do estabelecimento e, a





segunda, no inciso V, que diz respeito à negligência ou inação do concordatário na condução do seu negócio.

Ambas as hipóteses de rescisão da concordata restam evidentes a partir da postura da Concordatária nos presentes autos, que desde o deferimento do processamento da Concordata nada mais realizou de significativo a fim de garantir a efetividade do processo, sequer mantendo procurador devidamente habilitado para dar andamento ao processo. Há certidão do Oficial de Justiça informando a paralisação das atividades da empresa com o consequente abandono do estabelecimento, englobando atividade, local, impossibilidade de encontrar representantes etc.

Inclusive, conforme é possível observar da petição de Seq. 1.96, fl. 181 dos autos físicos, após seis anos de inatividade **a Concordatária compareceu aos autos, em 03/03/2001, informando que suas atividades foram paralisadas em 1995.**

Veja, Excelência, que, ainda assim nenhuma postura efetiva foi adotada pela Concordatária a fim de garantir a maximização de resultados do processo, sendo que o **MBPM** entende pela incontornável rescisão da Concordata e consequente decretação de falência de Arrozera Grande Oeste Ltda., uma vez que o objetivo da concordata, de soerguimento da empresa restou frustrado com a paralisação de suas atividades, sem retorno conhecido, há aproximadamente vinte e seis anos.

~~Art. 150. A concordata pode ser rescindida:~~

~~I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;~~

~~II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;~~

~~III - pelo abandono do estabelecimento;~~

~~IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;~~

~~V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;~~

~~VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;~~

~~VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.~~

A decretação de falência permitirá a expedição de edital em nome dos credores e interessados, dando publicidade ao processo para que se manifestem se entenderem necessário. Ainda, permitirá a alienação do único bem imóvel do qual se tem conhecimento, nos termos da lei, para que retome sua utilidade social sendo alocado para outra funcionalidade contrária que não seja a de imóvel abandonado.

O **MBPM** registra que até o presente momento, não teve conhecimento acerca de demonstrações contábeis e tampouco documentação que não seja a juntada aos autos, de modo que requer que o Cartório certifique se os livros contábeis da Concordatária estão em sua posse.

Ainda assim, informa que realizará diligências extrajudiciais para se informar acerca da condição do imóvel, bem como eventuais dívidas fiscais que sobre ele recaiam e que, após isso, será avaliado e apresentado à Magistrada a melhor forma de conduzir o processo ao fim com a maximização dos resultados.

Requer-se a expedição de termo de compromisso para assinatura digital.

Sobre a proposta de honorários, requer que seja fixada a remuneração tão somente após a apreciação da manifestação do **MBPM** acerca da convalidação da presente Concordata Preventiva em falência.

Diante do exposto, requer-se:





- a) A apresentação de relatório completo, folha a folha dos presentes autos (Doc. 01);
- b) A expedição intimação do Dr. Francisco Eduardo de Oliveira, inscrito na OAB/PR sob o nº 28.087, para que regularize a representação do Sr. Nilton Villas Boas, e indique ao **MBPM** telefone e e-mail para contato;
- c) A convoção da presente Concordata Preventiva em Falência, nos termos do artigo 150, III e V, do Decreto-Lei 7661/1945;
- d) A certificação, pelo Cartório, sobre a posse dos livros contábeis da Concordatária;
- e) A expedição de termo de compromisso para a assinatura digital pelo **MBPM**;
- f) A fixação da remuneração do **MBPM** após a apreciação do pedido de convoção da Concordata Preventiva em Falência;
- g) Que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome das advogadas Giovanna Vieira Portugal Macedo (OAB/PR 77.053) e Jéssica Malucelli Barbosa (OAB/PR 76.433), sob pena de **nulidade**.

Nestes termos
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

Jéssica Malucelli Barbosa
OAB/PR 76.433
Assinatura eletrônica

Giovanna Vieira Portugal Macedo
OAB/PR 77.053
Assinatura eletrônica

